



Número: **1026981-29.2024.4.01.3400**

Classe: **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Órgão julgador: **Juizado Especial Criminal Adjunto à 10ª Vara Federal da SJDF**

Última distribuição : **23/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA (AUTOR DO FATO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212795051 4	17/05/2024 16:42	Promoção de arquivamento em Procedimento Investigatório	Promoção de arquivamento em Procedimento Investigatório	Outros interessados

PR-DF-MANIFESTAÇÃO-10621/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
1º Ofício - Núcleo de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO À 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JF-DF-1026981-29.2024.4.01.3400-TC

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, vem respeitosamente à Vossa Excelência promover o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, conforme a seguir.

Trata-se de notícia-crime formulada pelo **Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal ARTHUR LIRA**, acompanhada da devida representação, no sentido de que, em 23/04/2024, um indivíduo até então identificado como **FELIPE NETO**, fez um vídeo com uma mensagem desrespeitosa e ofensiva, cujo teor seria o seguinte:

*“(...) é possível que a gente altere a percepção de um projeto de lei 2630, que, infelizmente, foi triturado pelo **excrementíssimo** arthur lira” (grifos nossos)*

Com efeito, embora caracterizadas, em tese, autoria e materialidade delitivas, o **Supremo Tribunal Federal** reconhece critérios particulares para aferir ofensas à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida.

Página 1 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA, em 17/05/2024 16:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bf34598c.c86b7b4f.3ffabdd1.33244262



Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM AMBIENTE ELEITORAL E PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NÃO RECONHECIDA. MÉRITO FAVORÁVEL AO ACUSADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FAVOR REI. FIGURAS PÚBLICAS. DECLARAÇÕES TEMATICAMENTE PERTINENTES À DIALÉTICA ELEITORAL. ATIPICIDADE DE CONDUTA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

1. Os crimes contra a honra previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral se perfectibilizam quando as declarações ofensivas ocorrem no contexto de propaganda eleitoral ou para tal efeito e, preenchidas essas elementares objetivas do tipo, preferem aos crimes previstos respectivamente nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, em razão do princípio da especialidade. Emendatio libelli que se realiza na forma do art. 383 do CPP.

2. Natureza pública incondicionada da persecução criminal nos delitos contra a honra previstos na legislação eleitoral. Ilegitimidade ativa ad causam que não se declara no caso concreto, em atenção ao princípio do favor rei, presente a possibilidade de julgamento do mérito favoravelmente ao acusado.

3. A jurisprudência deste STF admite critérios particulares para aferir a ofensa à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida: (...) Ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999).

4. Declarações no caso concreto compatíveis com a dialética do jogo político, limitadas ao campo das ideias, sem adjetivações nem desqualificação moral do interlocutor, e pertinentes ao ambiente eleitoral em que proferidas, a revelar atipicidade de conduta quanto aos crimes de calúnia, difamação e injúria.

5. Queixa-crime rejeitada com fundamento no artigo 395, III, do CPP."

(Supremo Tribunal Federal - Inq 3546, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 30-09-2015 PUBLIC 01-10-2015)" (STF - Inq: 3546 BA - BAHIA 9984451- 22.2012.0.01.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/09/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-196 01-10-2015 - grifos nossos)

"LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES

Página 2 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA, em 17/05/2024 16:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bf34598c.c86b7b4f.3ffabd1.33244262



DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo."

(STF - ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01- 03-2019 PUBLIC 06-03-2019 - grifos nossos)

Portanto, sendo a vítima titular do cargo público de Deputado, é natural que, por vezes, sob certas circunstâncias, receba críticas depreciativas, mas que, sopesadas no contexto em que se inserem, não alcançam o limite de serem classificadas como delituosas.

Sobre o tema, convém trazer à baila trecho da promoção de arquivamento apresentada nos Autos nº **JF-DF-1084394-05.2021.4.01.3400-INQ**, cuja a apuração teve como objeto a possível prática de crime contra honra do ex-**Presidente da República**, *in verbis*:

"Tal situação, face as muitas polêmicas que vêm dominando o cenário político e social, inequivocamente, enseja manifestações, por vezes,



exacerbadas por parte de alguns cidadãos que, insatisfeitos com a atuação do governo, estendem suas críticas para diversos comportamentos daquele que desperta a sua insatisfação.

Destarte, temos que tais pronunciamentos se inserem no exercício da livre manifestação do pensamento, direito individual consagrado no art. 5º da Constituição Federal.

Registre-se, que o Presidente da República por ser pessoa pública, está sujeito ao escrutínio público e que limitações à garantia da liberdade de expressão são admitidas apenas em casos extremos, como a efetiva disseminação de discursos de ódio, discriminatórios e de incitação à violência, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido, fica prejudicada, portanto, a voluntariedade do agente para o enquadramento no ilícito de difamação, uma vez que a liberdade de manifestação política fora ostensivamente agasalhada pelo texto Magno Federal."

Em suma, respeitadas entendimentos diversos, entende este **Parquet** que as palavras duras dirigidas ao Deputado, conquanto configurem conduta moralmente reprovável, amoldam-se a ato de mero impulso, um desabafo do investigado, não havendo o real desejo de injuriar ou lesividade suficiente.

Ex positis, por atipicidade da conduta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento do presente procedimento.**

Brasília/DF, 16 de maio de 2024.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

